



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001247/99-93
Recurso nº : 124.221
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : MILTON LIMA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.597

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – INDENIZAÇÃO TRABALHISTA – O montante recebido em virtude de ação trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais, sujeita-se a tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE – INDENIZAÇÃO TRABALHISTA – COMPENSAÇÃO – Tendo a pessoa jurídica assumido o encargo do pagamento de parte do Imposto de Renda devido pela pessoa física beneficiária dos rendimentos, ainda que posteriormente ao procedimento fiscal de lançamento, é de se admitir sua compensação do montante apurado pela autoridade lançadora.

IRFONTE – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída a fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

MULTA DE OFÍCIO – COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA – DADOS CADASTRAIS – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – Tendo a fonte pagadora informado no Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados que os rendimentos decorrentes de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial são isentos e não tributáveis e considerando que o lançamento foi efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável e involuntário no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001247/99-93

Acórdão nº : 102-45.597

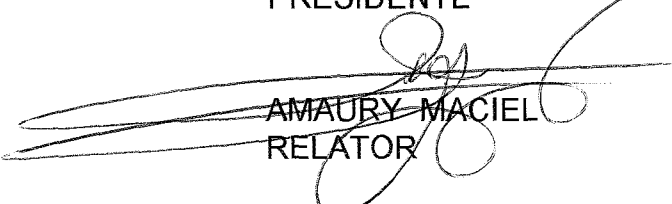
PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – PIA – Com o advento do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, o Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) equipara-se ao Programa de Demissão Voluntária – PDV. As verbas indenizatórias decorrentes de adesões ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) devem ter o mesmo tratamento jurídico/tributário dispensado ao PDV.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001247/99-93

Acórdão nº : 102-45.597

Recurso nº : 124.221

Recorrente : MILTON LIMA

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 19 a 37, em procedimento de revisão de ofício de sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1997 – Ano Base de 1996, efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, foi autuado no montante original de R\$2.339,35 (Dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) acrescido de multa “ex-offício” de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O imposto suplementar decorre da inclusão de R\$2.966,00 (Dois mil, novecentos e sessenta e seis reais) a título de “Indenização Judicial – Passivo Trabalhista” e de R\$8.321,00 (Oito mil, trezentos e vinte e um reais) de “Prêmio por Aposentadoria” – doc. de fls. 29 –, recebidos da Companhia Energética de São Paulo – CESP –, no rol de rendimentos tributáveis, tendo em vista que os referidos valores foram consignados como rendimentos “isentos e não tributáveis” na declaração de ajuste do recorrente.

Não concordando que a exigência fiscal ingressou com impugnação do lançamento junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, doc.'s de fls. 06 a 14, sustentando que o valor recebido a título de “Indenização Judicial – Passivo Trabalhista” decorre de acordo firmado entre a empregadora – Companhia Energética de São Paulo (CESP) e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, que atuou na condição de substituto processual de todos os empregados da empresa, acordo este, homologado pelo Exmo Sr Ministro NEY DOYLE, do Tribunal Superior do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001247/99-93

Acórdão nº. : 102-45.597

Trabalho, em 08 de outubro de 1992 com o objetivo de por fim a diversas Reclamações Trabalhista reivindicatórias de perdas salariais, decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, e que o valor recebido a título de "Prêmio por Aposentadoria" teve a finalidade de estimular o Recorrente a se desligar da empresa.

Apreciando a impugnação interposta – doc.'s de fls. 40 a 45 – a digna autoridade monocrática, Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante, julgando procedente o feito fiscal, respaldando sua decisão nos postulados jurídicos contidos nos art.'s 4º, 43, 45, 97 e 176 da Lei N.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, Lei N.º 7.713/88, art.'s 1º, 2º, 3º, 6º e 7º, Lei N.º 7.730/89, art. 5º, Decreto N.º 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda – art.'s 40 e 45, § 3º, Parecer Normativo CST N.º 5/1984 e diversos Acórdãos proferidos pelo 1º Conselho de Contribuintes.

Contestando a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, RECORRE, tempestivamente, a este Conselho reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente juntando para tanto Parecer firmado pelo Ilustre Prof. Dr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS – doc.'s de fls. 52 a 96.

Tendo sido negado seguimento ao recurso pelo descumprimento do disposto no Art. 33, § 2º do Decreto N.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo Art. 32 da MP N.º 1770/99 – depósito de 30% sobre os débitos exigidos – ingressou com Mandado de Segurança junto a 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba, sendo-lhe concedida a medida liminar afastando a exigência contida nos citados dispositivos legais – 100 a 103.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001247/99-93

Acórdão nº. : 102-45.597

Em 17 de abril de 2001, o Recorrente requer seja juntado aos autos o Ofício F/327/2001 de 15 de fevereiro de 2001, firmado pelo Sr JULIO CESAR LAMOUNIER LAPA, Diretor Financeira e de Relações com Investidores da Companhia Energética de São Paulo – CESP, informando que a empresa reconheceu a dívida pela não retenção na fonte do imposto de renda cobrado pela Receita e a incluiu no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – (doc. de fls. 117/122),

Acolhendo proposição deste Relator, esta Câmara, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem prestadas pela Autoridade lançadora os esclarecimentos contidos na Resolução n.º 102-2.009, de 18 de abril de 2001 – doc.'s de fls. 125 a 129.

A Delegacia da Receita Federal de Fiscalização – São Paulo, que jurisdiciona a Companhia Energética de São Paulo – CESP, em 28 de dezembro de 2001, expediu o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência n.º 0813200 2001 01337 3 (fls. 142) a fim de que fosse cumprida a Resolução retro-mencionada.

A diligência realizada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal da DRF/Fiscalização São Paulo – doc. de fls. 143/161 – junto à CESP esclarece que esta Companhia assumiu o ônus do imposto devido pelo Recorrente sobre os rendimentos decorrentes do passivo trabalhista de 1996, no montante de R\$2.902,07, denunciado no Programa de Recuperação Fiscal o Imposto de Renda devido no valor de R\$165,31, acrescido de multa e juros moratórios.

Retornando o processo para a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para dar cumprimento a parte final da Resolução baixada por este Conselho e Câmara, o Chefe da SECAT daquela Delegacia em despacho de fls.164/165, prestou os esclarecimentos a seguir descritos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001247/99-93

Acórdão nº. : 102-45.597

- a CESP informou que incluiu no REFIS o rendimento reajustado somente com as indenizações judiciais (fls. 146), e informou que o imposto de renda declarado no REFIS, para o interessado, corresponde aos pagamentos, em 1996, dos rendimentos brutos de R\$1.393,89 mais R\$1.508,18, que totalizam R\$2.902,07 (fls. 148);
- no Demonstrativo de Infrações (fls. 04), anexado ao Auto de Infração de fls. 01 verifica-se que o valor de R\$8.321,00 foi considerado como omissão de rendimentos recebidos da CESP, a título de indenização judicial – passivo trabalhista, relativamente ao Ano-Calendário de 1996 (fls. 01); NOTA DESTE RELATOR: o Demonstrativo de Infrações de fls. 04 aponta a omissão de rendimentos recebidos na CESP no valor de R\$8.321,00 a título de Prêmio por Aposentadoria e de R\$2.966,00 a título de Indenização Judicial – Passivo Trabalhista, os quais foram informados pela fonte pagadora como sendo rendimentos isentos e não tributáveis;
- com base no exposto, tendo em vista que rendimentos incluídos pela CESP no REFIS (fls.148) são de valores inferiores ao constante do lançamento consubstanciado no auto de infração (fls. 01), conclui-se que não é cabível a revisão do lançamento, por inexistência de crédito tributário a ser constituído em nome do interessado;
- vale observar que a CESP incluiu no REFIS o correspondente a multa de 20%, como se o pagamento fosse espontâneo (fls. 148) quando o auto de infração já tinha sido lavrado em 19/05/1999 e a opção pelo REFIS ocorreu em 27/04/2000 (fls. 114);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001247/99-93

Acórdão nº. : 102-45.597

- solicita, ainda, manifestação do Conselho de Contribuintes a respeito da juntada do documento de fls. 148, no que se refere à quebra do sigilo fiscal dos demais contribuintes.

Quanto ao item em que é solicitado à este Conselho orientação a respeito da juntada do doc. de fls. 148, por ser matéria estranha a lide e não ser objeto do voto a ser proferido, permito-me nesta fase do relatório apresentar três opções que poderiam ser adotadas pela autoridade preparadora ou responsável pela execução da diligência requerida:

1ª Opção, e mais trabalhosa, riscar os demais nomes constantes da relação de fls. 148 até tornar impossível a sua identificação;

2ª Opção, xerocopiar o documento de fls. 148 de tal sorte a dar destaque somente ao nome do contribuinte objeto destes autos, apondo no espaço em branco a seguinte declaração: "CONFERE COM O ORIGINAL FORNECIDO PELA CESP" com o correspondente carinho e assinatura do servidor responsável pela declaração ou, ainda, solicitar que a CESP no mesmo espaço em branco colocasse seu carimbo do CNPJ seguido da identificação e assinatura de um Gerente responsável pelo fornecimento do documento; ou

3ª Opção, elaborar um Termo de Verificação e Constatação Fiscal, onde o Auditor Fiscal da Receita Federal descreveria os fatos e dados extraídos do doc. de fls. 148, colhendo a assinatura de um Gerente responsável pelo setor financeiro ou de pessoal da CESP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001247/99-93

Acórdão nº. : 102-45.597

Para fins de instrução destes autos juntei às fls.168/178 cópia do Acordo Coletivo 95/96 da CESP Companhia Energética de São Paulo, extraída dos autos do Processo n.º 13.823.000119/99-45.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001247/99-93

Acórdão nº. : 102-45.597

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

A fim de melhor disciplinar a análise deste recurso o presente voto será proferido sob a ótica de dois prismas distintos, a saber:

- a) os valores tributados sob o título de “INDENIZAÇÃO JUDICIAL – PASSIVO TRABALHISTA” e,
- b) “PRÊMIO POR APOSENTADORIA”.

“INDENIZAÇÃO JUDICIAL– PASSIVO TRABALHISTA”

Esta e outras Câmaras deste Conselho, têm-se pronunciado no sentido de rechaçar a argumentação de que a “indenização trabalhista” não está contida no universo tributável. Neste sentido rezam as decisões prolatadas nos Acórdãos 106-09057/97, 09106/97, 09123/97, 09042/97, 102-43.258/98, 43.625/99, 43.667/99, 43.672/99, 43.673/99, 43.678/99.

Em que pese o respeitável Parecer emitido pelo Ilustre e Emérito Professor Dr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, acostado na exordial do recorrente, não há como prosperar a sustentação de que a indenização trabalhista decorrente de perdas salariais em virtude de plano econômicos não está contida na relação dos rendimentos tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001247/99-93

Acórdão nº : 102-45.597

A propósito é o próprio recorrente que afirma o que segue, "in verbis" – doc. de fls. 54:

"A INDENIZAÇÃO é consequência, no presente caso, de acordo entre as partes (cópia reprográfica em anexo), empregadora e o Sindicato dos empregados, Sindicato este que pertence o requerente, que atuou na condição de substituto processual de todos os empregados da empresa (proc. TST RR-60257/92.6), para por fim a várias Reclamações Trabalhista reivindicatórias de perdas salariais, decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, homologado pelo Poder Judiciário.

Não houve, portanto, julgamento ou decisão condenatória pela justiça do trabalho para que a totalidade, face ao reconhecimento do direito dos obreiros, situação que certamente teria outro tratamento no tocante à tributação, vez que aí sim, estaria ocorrendo o pagamento de salários e, por conseguinte, haveria de incidir o Imposto de Renda, como também a contribuição previdenciária e de seguridade social, como determina a lei." (grifei/destaquei)

Ora, na ótica do recorrente se tivesse havido julgamento ou decisão condenatória sob o objeto deste procedimento fiscal, ou seja, a reposição de perdas salariais, o montante pago estaria no campo da incidência tributária, contudo como houve um acordo entre as partes litigantes – empregador e empregados – devidamente homologado pelo Poder Judiciário e no qual se resolveu dar ao "quantum" devido a titulação de "indenização", esta estaria no campo da isenção ou da não incidência tributária, o que me parece ser contraditório. E, reafirme-se, o acordo foi firmado exatamente para por termo final a diversas ações que tramitavam junto a Justiça Trabalhista visando a reposição de perdas salariais.

A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei N.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001247/99-93

Acórdão nº. : 102-45.597

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O disposto no Art. 6º do acima citado diploma legal em seu inciso V, exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.

Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão, entre outras, prolatada pelo Exmo Sr Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª Turma, nos autos do Recurso nos autos do Recurso Especial 187189/RJ de 19/11/98 – DJ 01/02/99 cuja ementa transcrevo a seguir:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO - A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada – tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001247/99-93

Acórdão nº. : 102-45.597

1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido” (GRIFEI/DESTAQUEI)

Desta forma não há porque o “quantum” pago ao recorrente a título de “INDENIZAÇÃO TRABALHISTA” para a reposição de perdas salariais decorrentes de planos econômicos, estar fora do campo da incidência tributária.

Registre-se que na forma do preceituado no art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode disciplinar, estabelecer e reconhecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário, que, obviamente, não abrange o caso vertente.

No que concerne a alegação de que o empregador não só deixou de reter o imposto de renda na fonte devido, bem como, o de ter consignado no Informe de Rendimentos Pagos ou Creditados, o montante da indenização como “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” é de se esclarecer que na forma do preceituado no art. 45 do CTN, como já firmado nos autos deste procedimento administrativo fiscal, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica do rendimento.

Contudo fato superveniente foi apresentado nestes autos, qual seja, a CESP informou ao Recorrente (fls. 117/122) que assumiu o ônus do imposto devido sobre as verbas indenizatórias objeto do Auto de Infração de fls.01/05, denunciando-o perante o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Conforme relatado, em diligência realizada junto à CESP foi constatado que esta empresa assumiu, ainda que tardiamente, em nome do Recorrente o ônus imposto incidente sobre os rendimentos decorrentes de passivos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001247/99-93

Acórdão nº. : 102-45.597

trabalhistas no montante de R\$2.902,07, tendo denunciado o imposto de renda devido no valor de R\$165,31, acrescido de multa e juros moratórios.

Ante este fato novo e invocando os princípios da moralidade pública, legalidade, contraditório, segurança jurídica e interesse público insculpidos no art. 37 da Carta Magna e art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, entendo, por ser de plena justiça fiscal, aspecto que deve ser perseguido incansavelmente pela Administração Tributária, que deve ser compensado do montante do imposto a pagar após a revisão lançado no Auto de Infração de fls. 01 (R\$2.418,49) a parcela do imposto de renda devido na fonte assumida pela Companhia Energética de São Paulo – CESP – (R\$165,31 – fls. 148), pois, caso contrário estaríamos diante de duas exigências fiscais sobre o mesmo fato gerador.

Outrossim, por força do protesto interposto pelo Recorrente, é indiscutível e inatacável que o contribuinte, utilizando-se do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecido pela fonte pagadora que, baseado em parecer de ilustre e renomado jurista, classificou os passivos trabalhistas como rendimentos isentos ou não tributáveis, foi induzido a escusável erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual. Reafirme-se que a fonte pagadora, ainda que tardiamente, reconhecendo seu erro assumiu o ônus de parte do imposto devido pelo contribuinte de fato. Tratando-se de um trabalhador do setor energético e não afeito as normas que regem a tributação do imposto de renda é de se admitir que agiu de boa fé ao utilizar-se das informações prestadas pela fonte pagadora, motivo porque, invocando novamente os princípios mencionados no item anterior, entendo que não lhe deve ser imputada a multa de ofício. Aliás, nesta vertente, vem decidindo esta Corte de Julgamento, a exemplo das decisões prolatadas nos Acórdãos n.º s 104-17.289, 104-16.923, 104-16.925, 104.17.270,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001247/99-93

Acórdão nº : 102-45.597

104.17.126, 104-17.135, 104-17.255, 104-17.084 e 104-17.256 da lavra de ilustres e dignos Conselheiros deste Conselho.

“PRÊMIO POR APOSENTADORIA”

No que se refere a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de adesões aos Programas de Incentivos à Aposentadoria este Conselho, conforme decisões contidas nos Acórdãos 102-44201/2000, 44.449/2000, 44.421/2000, 44.441/2000, 44.430/2000, 44.422/2000 e 106-11.497/2000, entre outros, têm decidido que a verba indenizatória decorrente de adesões aos Programas de Incentivo à Aposentadoria (PIA) equipara-se àquelas devidas a título de Programas de Demissão Voluntária, não havendo, portanto a incidência do Imposto de Renda sobre a mesmas, face o disposto no § 9º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

Em decisões prolatadas o Superior Tribunal de Justiça entende que as verbas indenizatórias pagas em decorrência de adesão ao Plano de Demissão Voluntária PDV tem por objetivo ressarcir e compensar o trabalhador pela perda do emprego garantido-lhe a subsistência por prazo temporal necessário a fim que o mesmo possa ajustar-se a uma nova situação sócio-econômica. É evidente e inatacável que desta demissão – PDV – tem como escopo propiciar a recomposição da vida do ex-empregado.

Outra não é a finalidade dos chamados Planos de Aposentadoria Incentivada – PAI – pois têm a mesma natureza e destino, ou seja, proteger o trabalhador dando-lhe condições de recompor sua vida funcional e familiar. Desta verba dependerá a sua subsistência por bom espaço de tempo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001247/99-93

Acórdão nº : 102-45.597

Dentro deste espírito a Secretaria da Receita Federal a tempo e a hora, baixou o Ato Declaratório N.º 95, de 26 de dezembro de 1999, disciplinando o assunto em questão. Diz textualmente o referido Ato, "in verbis":

"ATO DECLARATÓRIO N.º 95, de 26 de novembro de 1999

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Social ou que possua tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada a Programa de Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa N.º 165, de 1998:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, e o Ato Declaratório nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

EVERARDO MACIEL"

Obviamente, visando adequar os custos operacionais das empresas a uma nova e globalizada conjuntura sócio-econômica e de outra parte proteger os trabalhadores contra demissões espoliatórias, injustas e irresponsáveis surgiram os planos de demissão voluntária com as mais variadas formas de denominação – PDV – PAI - PIA - PDI, etc. Com isto a empresa reduz a sua folha de salários com a aquiescência do Sindicato e o empregado passa a ter capital necessário e suficiente para uma nova fase de sua vida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

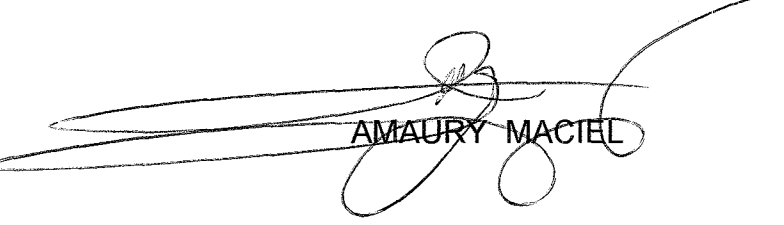
Processo nº. : 10820.001247/99-93

Acórdão nº. : 102-45.597

"EX-POSITIS", DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para:

a) determinar seja reduzido e compensado do montante do imposto a pagar após a revisão apurado no Auto de Infração de fls. 01 (R\$2.418,49) o imposto devido na fonte no valor de R\$165,31, cujo ônus foi assumido pela fonte pagadora; b) excluir a exigência da multa de ofício sobre o saldo do imposto suplementar lançado sobre os rendimentos auferidos a título de Indenizações – Passivo Trabalhista; c) excluir do campo da incidência tributária a parcela de R\$8.321,00 (Oito mil, trezentos e vinte e um reais) recebida a título de "Prêmio de Aposentadoria"; d) manter tudo o mais que do Auto de Infração consta.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.



AMAURY MACIEL